Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
53
Carimbado Eletronicamente

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO RIO DE JANEIRO

2ª CÂMARA CRIMINAL

HABEAS CORPUS Nº 0053028-67.2026.8.19.0000

IMPETRANTE (ADVOGADO): CAMYLLA RAYANNE DIAS SEMIÃO DOS SANTOS (ATIVO)

PACIENTE : ANDRE LUIZ DOS SANTOS ORESTES

AUTORIDADE COATORA: JUIZO DE DIREITO DA 2ª VARA CRIMINAL DA COMARCA DE NOVA IGUAÇU

RELATORA: DES. KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

EMENTA. DIREITO PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS*. PRISÃO PREVENTIVA. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR DE VEÍCULO AUTOMOTOR.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas Corpus* impetrado com pedido de liminar para revogação da prisão preventiva ou substituição por medidas cautelares diversas, em favor de paciente acusado dos crimes dos artigos 180, §1º, e 311, §2º, III, c/c §3º, todos do Código Penal.

2. Prisão em flagrante convertida em preventiva, após apreensão de quatro componentes automotivos, três deles vinculados a furtos distintos e um com supressão de sinal identificador, em oficina de propriedade do paciente.

3. Indeferimento do pedido de revogação da prisão preventiva, fundado na gravidade concreta dos fatos, risco de reiteração delitiva e insuficiência das medidas cautelares diversas.

4. Liminar indeferida.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

A questão em discussão consiste em saber se estão presentes os requisitos legais para a manutenção da prisão preventiva e se seria possível a substituição por medidas cautelares diversas.

KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA:9720 Assinado em 18/09/2026 14:21:31
Local: GAB. DES(A). KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
54
Carimbado Eletronicamente

III. RAZÕES DE DECIDIR

1. Prisão preventiva fundada em elementos concretos: apreensão de múltiplos componentes automotivos de origem ilícita, contexto de atividade comercial relacionada à mecânica e desmonte de veículos, e risco de reiteração delitiva.

2. Existência de antecedentes criminais e descumprimento de acordo de não persecução penal que reforçam o *periculum libertatis*.

3. Condições pessoais favoráveis, como residência fixa, atividade profissional e paternidade, que não afastam, por si sós, a necessidade da prisão cautelar, diante do risco concreto à ordem pública.

4. Medidas cautelares diversas da prisão que se mostram inadequadas e insuficientes para os fins do art. 282, §6º, do CPP.

5. Ausência de alteração fática ou jurídica apta a justificar a revogação da prisão preventiva.

IV. DISPOSITIVO E TESE

ORDEM DENEGADA

Tese de julgamento_: "1. A prisão preventiva encontra-se devidamente fundamentada em elementos concretos que evidenciam risco à ordem pública e possibilidade de reiteração delitiva. 2. As medidas cautelares diversas da prisão mostram-se inadequadas e insuficientes para o caso. 3. Condições pessoais favoráveis não afastam a necessidade da custódia cautelar quando presentes os requisitos legais."

Dispositivos relevantes citados_: CPP, arts. 282, § 6º; 312; 313, I; 319; 316, parágrafo único; 399; 400; CP, arts. 180, § 1º; 311, § 2º, III, c/c § 3º; Lei nº 9.605/1998, art. 29.

Jurisprudência relevante citada_: STJ, HC 365.123/SP, Rel. Min. Joel Ilan Paciornik, Quinta Turma, julgado em 20.09.2016, DJe 29.09.2016.

ACÓRDÃO

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
55
Carimbado Eletronicamente

Vistos, relatados e discutidos estes autos de *Habeas Corpus* nº 0053028-67.2026.8.19.0000, em que é Impetrante Dra. Camylla Rayanne Dias Semião dos Santos e Paciente Andre Luiz dos Santos Orestes, em Sessão realizada no dia 17 de setembro de 2026, *ACORDARAM* os Desembargadores que compõem a 2ª Câmara Criminal do Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro, em **DENEGAR A ORDEM.**

RELATÓRIO

Trata-se de *Habeas Corpus,* com pedido de liminar, objetivando a revogação da prisão decretada contra o paciente, ou sua substituição por medidas cautelares previstas no artigo 319, do Código de Processo Penal.

Sustenta a impetração, que o paciente responde a ação penal, pela prática, em tese, dos delitos dos artigos 180, §1º, e 311, §2º, III, c/c §3º, do Código Penal, perante a 2ª Vara Criminal de Nova Iguaçu.

Pondera que, na decisão mais recente, o Juízo entendeu que o *periculum libertatis* resultaria da existência de quatro componentes automotivos encontrados no estabelecimento relacionado ao paciente, três deles supostamente vinculados a furtos distintos e um com aparente supressão do sinal identificador, concluindo daí, pela existência de contexto de circulação reiterada de peças ilícitas e consequente risco à ordem pública.

Afirma que, embora tenha expressamente reconhecido que André possui residência fixa, atividade profissional, união estável e filha de três anos, o Juízo concluiu que tais circunstâncias não afastariam a necessidade da prisão, aduzindo de maneira genérica, que as medidas cautelares diversas seriam insuficientes.

As informações estão acostadas no Doc. 000035.

A liminar foi indeferida pela decisão de Doc. 000039.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
56
Carimbado Eletronicamente

A douta Procuradoria de Justiça opinou pela denegação da ordem (Doc. 000042).

VOTO

A análise dos autos conduz à denegação da ordem.

As Informações prestadas pela digna Autoridade apontada como coatora, dão conta de que se trata de ação penal movida pelo Ministério Público contra o paciente André Luiz dos Santos Orestes, pela prática dos crimes dos artigos 180, §1º, e 311, §2º, III, e §3º, todos do Código Penal.

Ressaltou S. Exa., que o paciente foi preso em flagrante em 23/07/2026, sendo encaminhado à Central de Audiência de Custódia da Capital – CEAC e, realizada audiência de custódia, em 25/07/2026, a sua prisão em flagrante foi convertida em preventiva.

Mencionou que, o Ministério Público ofertou denúncia em 27/07/2026 e, a Defesa Técnica do paciente, apresentou resposta à acusação com pedido de revogação da sua prisão preventiva, em 28/07/2026.

Declarou que recebeu a denúncia em 10/08/2026 e, no mesmo ato, tendo em vista o comparecimento espontâneo do réu nos autos, ratificou o recebimento da denúncia, designando-se audiência de instrução e julgamento para o dia 09/09/2026, e indeferiu o pedido de revogação da prisão preventiva do paciente.

A prisão preventiva foi decretada pela seguinte decisão:

> *"(...).* ***Pelo MM. Juiz de Direito foi proferida a seguinte DECISÃO****: Inicialmente, cabe ressaltar se tratar de flagrante formal e perfeito, não havendo nos autos qualquer elemento a indicar a ilegalidade da prisão.*
> *Sendo assim, homologo a prisão em flagrante com fundamento no artigo 302 do CPP e passo a analisar a liberdade provisória.*

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
57
Carimbado Eletronicamente

Verifico que o custodiado foi preso em flagrante delito pela prática, em tese, dos crimes descritos nos artigos 180, §1º e 311, §2º inciso III do Código Penal.

Narra o Auto de Prisão em Flagrante que, no dia 23 de julho de 2026, por volta das 9h30, policiais civis em operação conjunta com a Diretoria de Desmonte do DETRAN/RJ, dirigiram-se ao endereço situado na Rua Taquaritinga, nº 69, Cabuçu, Nova Iguaçu/RJ, para averiguar notícia de funcionamento de desmanche clandestino de veículos.

Segundo narrado, ao chegarem ao local, as equipes identificaram o imóvel objeto da denúncia e foram recebidas pelo custodiado, que se apresentou como proprietário da oficina mecânica e do desmanche. Durante a vistoria, foram localizadas diversas peças automotivas, dentre elas três blocos de motores e um motor completo.

Consta que, prosseguindo na fiscalização, foi realizada consulta aos sistemas de informação, ocasião em que se verificou que um dos blocos de motor apresentava a numeração suprimida. Em relação aos outros dois blocos de motor, a pesquisa indicou vínculo com registros de furto de veículos, conforme ocorrências policiais lavradas nos anos de 2024 e 2025. Já o motor completo foi identificado como proveniente de veículo objeto de furto registrado na circunscrição da 24ª Delegacia de Polícia, também no ano de 2024.

Diante dos fatos, o custodiado foi conduzido à unidade policial, onde se procedeu à lavratura do auto de prisão em flagrante para as providências legais cabíveis.

Em relação à prisão preventiva, destaca-se que devem ser demonstrados os requisitos constantes no art. 312 do CPP, ilustrados na coexistência do fumus comissi delicti e periculum libertatis.

No presente caso, atesta-se a presença do fumus comissi delicti pela prisão em flagrante do custodiado, com a apreensão de quatro motores de veículos, nos termos dos autos de apreensão (id. 296646150), bem como pelas declarações prestadas em sede policial (id. 296646145, 296646146, 296646147, 296646148).

O periculum libertatis, definido como o risco provocado pela manutenção do custodiado em liberdade, está igualmente

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
58
Carimbado Eletronicamente

presente: trata-se de crime concretamente grave, por meio do qual foram encontrados na oficina do custodiado três blocos de motores e um motor completo, sendo que um deles apresentava numeração identificadora suprimida e os demais possuíam registro de furto.

As circunstâncias da apreensão evidenciam, em tese, a manutenção de estabelecimento destinado à comercialização ou utilização de peças automotivas de origem ilícita, demonstrando potencial lesão ao patrimônio e à segurança pública.

Cumpre destacar, ainda, que conforme consulta à FAC (id. 296917764), o custodiado conta com anotações por crimes anteriores, como infração ao art. 29 da Lei nº 9.605/98, cujo processo foi suspenso em 2015 em razão da não localização do custodiado para citação, acordo de não persecução penal celebrado em 31/08/2020 pela prática do crime de receptação qualificada (art. 180, §§ 1º e 2º, do Código Penal), delito da mesma natureza patrimonial do ora apurado nesses autos, além de anotação referente ao crime de homicídio tentado (art. 121 c/c art. 14, II, do Código Penal), datada de 2024.

Embora o ANPP não gere reincidência, sua existência mostra que o custodiado já foi formalmente investigado por crime de receptação qualificada, fato que, analisado em conjunto com os elementos dos autos, indica reiteração em delitos patrimoniais relacionados à circulação de bens de origem ilícita. Além disso, deixou de cumprir o ANPP homologado em relação a esse crime. Soma-se a isso a anotação por crime doloso contra a vida, reforçando a necessidade de resguardar a ordem pública.

Nesse contexto, o STJ já afirmou que “"inquéritos e ações penais em curso constituem elementos capazes de demonstrar o efetivo risco de reiteração delituosa, justificando a decretação da prisão preventiva para garantia da ordem pública" (STJ, HC 365.123SP, Rel. Ministro JOEL ILAN PACIORNIK, QUINTA TURMA, julgado em 20.09.2016, DJe 29.09.2016).

Outrossim, o CPP recomenda a prisão preventiva quando houver “provas que indiquem a prática reiterada de infrações penais pelo agente” e/ou “ter o agente praticado a infração penal na pendência de inquérito ou ação penal” (art. 310, §5º, incisos I e IV).

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
59
Carimbado Eletronicamente

Por fim, os crimes imputados ao custodiado enquadram-se no disposto no art. 313, I, CPP, visto que possuem pena privativa de liberdade máxima superior a 4 anos, tendo sido observados os requisitos formais da presente conversão.

Assim, impõe-se a atuação do Poder Judiciário, ainda que de forma cautelar, com vistas ao restabelecimento da ordem social concretamente violada pela conduta do custodiado.

Ainda, pelas razões acima expostas, a determinação de medida cautelar diversa da prisão, conforme art. 319, não seria adequada ou suficiente para a garantia da ordem pública e a aplicação da lei penal.

Ante o exposto, ***INDEFIRO O PEDIDO DE LIBERDADE PROVISÓRIA E CONVERTO A PRISÃO EM FLAGRANTE DE ANDRE LUIZ DOS SANTOS ORESTES EM PREVENTIVA, como forma de garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal, nos termos do artigo 312 do CPP.***

EXPEÇA-SE MANDADO DE PRISÃO. Façam-se as comunicações de praxe.

Encaminhe-se o custodiado para atendimento médico, em razão da doença relatada. Destaco que a "bombinha" para asma necessita de análise pela SEAP para ingresso no estabelecimento prisional. *(...)."*

A seu turno, o pedido de liberdade foi indeferido, nos seguintes termos:

"É o relatório. Decido.

A denúncia contém a exposição do fato criminoso, com todas as suas circunstâncias, a qualificação do acusado, a classificação dos crimes e o rol de testemunhas, além de estar amparada pelos elementos constantes dos autos, os quais fornecem a necessária justa causa para a deflagração da presente ação penal.

Os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal estão presentes. Há justa causa para a instauração da ação penal, consubstanciada na materialidade delitiva e nos indícios de autoria, que exsurgem do teor das peças informativas e dos documentos produzidos na fase investigativa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
60
Carimbado Eletronicamente

Em análise sumária dos documentos que instruem o procedimento investigatório, a materialidade delitiva encontra suporte no auto de prisão em flagrante (ID 296646144), no registro de ocorrência nº 056-05405/2026 (ID 296646149), no auto de apreensão (ID 296646150), nas consultas realizadas aos sistemas oficiais e nos termos de declarações dos agentes responsáveis pela fiscalização.

Por sua vez, os indícios de autoria decorrem do contexto fático narrado e dos elementos de vinculação descritos nos autos, notadamente dos termos de declarações das testemunhas (IDs 296646145, 296646146 e 296646147), bem como da circunstância de os bens apreendidos no estabelecimento comercial do denunciado serem, em tese, produtos de furto, apresentando um deles numeração suprimida. Tais elementos, em juízo de cognição sumária, indicam a prática dos delitos previstos nos artigos 180, § 1º, e 311, § 2º, inciso III, c/c § 3º, ambos do Código Penal.

Impõe-se, portanto, a instauração da ação penal.

Pelo exposto, <u>RECEBO A DENÚNCIA</u> oferecida pelo Ministério Público do Estado do Rio de Janeiro em face de ANDRÉ LUIZ DOS SANTOS ORESTES, devidamente qualificado nos autos, pela suposta prática dos crimes previstos nos artigos 180, § 1º, e 311, § 2º, inciso III, c/c § 3º, ambos do Código Penal.

(...).

No que concerne à citação, verifica-se que, antes mesmo da expedição do mandado, foi apresentada resposta à acusação, na qual a defesa demonstrou pleno conhecimento dos fatos imputados, enfrentou as teses acusatórias, formulou requerimentos probatórios e postulou a revogação da prisão preventiva.

O artigo 570 do Código de Processo Penal estabelece que a falta ou a nulidade da citação estará sanada desde que o interessado compareça antes de consumado o ato, ainda que declare fazê-lo com a exclusiva finalidade de argui-la.

No caso concreto, o comparecimento espontâneo não se limitou à alegação de vício citatório, tendo sido exercida, de forma ampla, a defesa técnica prevista nos artigos 396 e 396-A do Código de Processo Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
61
Carimbado Eletronicamente

Dessa forma, tendo sido atingida a finalidade do ato citatório, DOU O ACUSADO POR CITADO, reputando válida e tempestiva a resposta à acusação de ID 297498998.

(...).

Passo à análise da resposta à acusação.

A denúncia preenche os requisitos previstos no artigo 41 do Código de Processo Penal, pois contém a exposição suficientemente individualizada dos fatos imputados, com suas circunstâncias essenciais, a qualificação do denunciado, a classificação jurídica das condutas e o rol de testemunhas, permitindo a compreensão da acusação e o pleno exercício do contraditório e da ampla defesa.

Também não se verifica nenhuma das hipóteses de rejeição previstas no artigo 395 do Código de Processo Penal. Estão presentes os pressupostos processuais e as condições para o exercício da ação penal, havendo justa causa para a instauração da persecução penal.

Com efeito, em juízo de cognição sumária, a materialidade e os indícios suficientes de autoria encontram suporte no auto de prisão em flagrante (ID 296646144), no registro de ocorrência nº 056-05405/2026 (ID 296646149), no auto de apreensão (ID 296646150), nas consultas realizadas aos sistemas oficiais e nos termos de declarações dos agentes responsáveis pela fiscalização.

Os elementos informativos indicam que o denunciado se apresentou aos agentes públicos como proprietário do estabelecimento no qual foram localizados três blocos de motores e um motor completo. Segundo as consultas realizadas durante a diligência, três desses componentes estavam vinculados a registros distintos de furto, enquanto o quarto apresentava supressão de seu sinal identificador.

A defesa sustenta, com razão em abstrato, que o dolo não pode ser presumido apenas em razão da profissão exercida pelo acusado ou da propriedade do estabelecimento. Também é correta a premissa de que a condenação criminal exige prova judicializada e demonstração segura do elemento subjetivo. Contudo, tais considerações não conduzem à rejeição da denúncia nem à absolvição sumária, pois, nesta fase, não se

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
62
Carimbado Eletronicamente

exige prova definitiva da responsabilidade criminal, mas suporte informativo mínimo acerca da existência do fato e de sua possível autoria.

Ressalte-se que a imputação não está fundada exclusivamente na atividade profissional exercida pelo denunciado. Há elementos concretos adicionais, consistentes na localização simultânea de quatro componentes automotivos em situação irregular no estabelecimento por ele indicado como de sua propriedade, dos quais três estariam relacionados a furtos distintos e um apresentaria numeração identificadora suprimida.

Essas circunstâncias constituem indícios suficientes para a instauração da ação penal, embora ainda devam ser submetidas ao contraditório e aprofundadas durante a instrução. Não se está, portanto, reconhecendo a responsabilidade penal do acusado pela mera condição de proprietário da oficina, mas apenas verificando a existência de justa causa para o prosseguimento do feito.

Quanto às alegações de que não foram esclarecidos quem adquiriu cada motor, em que momento os componentes ingressaram no estabelecimento, quem efetuou eventual desmontagem e quem suprimiu o sinal identificador, verifica-se que tais questões dizem respeito à reconstrução integral da dinâmica dos fatos. Embora relevantes para o julgamento definitivo, não inviabilizam o recebimento da denúncia quando já há indícios de que os objetos estavam depositados no estabelecimento explorado pelo acusado.

Do mesmo modo, a alegação de que o acusado não foi surpreendido comercializando os componentes não afasta, de plano, a imputação. O artigo 180, § 1º, do Código Penal abrange, entre outras condutas, receber, adquirir, transportar, conduzir, ocultar, ter em depósito, desmontar, montar, remontar, vender, expor à venda ou utilizar, no exercício de atividade comercial ou industrial, coisa que deve saber ser produto de crime. A denúncia atribui ao acusado, precisamente, a manutenção em depósito dos componentes no contexto de atividade comercial.

Também não procede, neste momento, a alegação de ausência de materialidade em razão da não juntada dos laudos periciais

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
63
Carimbado Eletronicamente

definitivos. A ausência momentânea do exame técnico conclusivo não equivale à inexistência de elementos materiais.

Os bens de suposta origem ilícita foram apreendidos, houve consulta aos sistemas oficiais e foi constatada, durante a diligência, a aparente supressão do sinal identificador de um dos blocos (ID 296646149 c/c ID 296646150).

O Ministério Público requereu a juntada dos laudos relativos a todos os componentes apreendidos, providência que será determinada.

A prova pericial definitiva deverá esclarecer a identificação individual de cada objeto, a eventual vinculação aos registros de furto, a existência de supressão ou adulteração, a possibilidade de recuperação da numeração original e os demais aspectos técnicos pertinentes. Por conseguinte, a prova técnica ainda pendente recomenda o prosseguimento da instrução, e não o encerramento prematuro da ação penal.

A defesa também afirma que os elementos inquisitoriais não podem, isoladamente, fundamentar uma condenação. A premissa decorre do artigo 155 do Código de Processo Penal, mas não interfere no exame de admissibilidade da acusação. Ressalte-se que, embora não dispensem sua confirmação em Juízo para a formação de eventual decreto condenatório, os elementos produzidos na investigação possuem aptidão para embasar o oferecimento e o recebimento da denúncia.

Portanto, não há antecipação de juízo de culpa. A presente decisão limita-se a reconhecer a existência de justa causa e a necessidade de instrução, permanecendo íntegra a presunção de inocência.

No que concerne ao pedido de absolvição sumária, não se verifica nenhuma das hipóteses previstas no artigo 397 do Código de Processo Penal. Não há prova manifesta de causa excludente da ilicitude ou da culpabilidade, não se evidencia, de plano, que os fatos narrados não constituam crimes e não se identifica causa extintiva da punibilidade.

Ademais, a alegada ausência de dolo constitui matéria de mérito, cuja apreciação demanda a produção de provas sob o crivo do contraditório e da ampla defesa.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
64
Carimbado Eletronicamente

Da mesma maneira, os pedidos de absolvição com fundamento no artigo 386, incisos II, III, V ou VII, do Código de Processo Penal são próprios do julgamento definitivo e não podem ser examinados antes da instrução. Somente após a produção das provas será possível aferir se o fato constitui infração penal, se o acusado concorreu para sua prática e se o conjunto probatório é suficiente para eventual condenação.

Pelas razões expostas, RATIFICO o recebimento da denúncia, nos termos do artigo 399 do Código de Processo Penal.

DESIGNO audiência de instrução e julgamento para o dia 09/09/2026, às 15:30 horas, ocasião em que serão colhidos os depoimentos das testemunhas arroladas pelo Ministério Público, bem como realizado o interrogatório do réu.

(...).

Passa-se à análise do pedido de revogação da prisão preventiva e à reavaliação da medida, nos termos do artigo 316, parágrafo único, do Código de Processo Penal.

A defesa sustenta que não estão presentes os requisitos necessários à manutenção da segregação cautelar do acusado.

A prisão preventiva foi decretada pelo Juízo da Central de Audiências de Custódia da Capital/RJ para a garantia da ordem pública e para assegurar a aplicação da lei penal (ID 296923603).

Com efeito, as hipóteses previstas no artigo 312 do Código de Processo Penal são alternativas, bastando a presença concreta de uma delas, desde que acompanhada da prova da existência do crime e de indícios suficientes de autoria.

O fumus commissi delicti está evidenciado pelos elementos anteriormente examinados. Os componentes automotivos foram apreendidos no estabelecimento indicado pelo acusado como de sua propriedade, três deles teriam origem em furtos distintos e outro apresentava aparente supressão do sinal identificador.

As declarações dos agentes públicos, o auto de apreensão e as consultas realizadas aos sistemas oficiais fornecem, nesta fase, suporte suficiente à materialidade provisória e aos indícios de autoria.

Por sua vez, o periculum libertatis decorre das circunstâncias concretas da apreensão. Não se trata da localização isolada de uma única peça de procedência duvidosa, mas de quatro

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
65
Carimbado Eletronicamente

componentes automotivos mantidos no âmbito de atividade comercial diretamente relacionada à mecânica e ao desmonte de veículos.

Três desses componentes estariam vinculados a furtos distintos, praticados em diferentes contextos, enquanto outro apresentava sinal identificador suprimido.

Assim, a pluralidade dos bens, a diversidade das origens ilícitas apontadas e a natureza da atividade exercida no local indicam, em tese, contexto de circulação reiterada de peças automotivas de procedência criminosa. Esses elementos revelam risco concreto de reiteração delitiva e de continuidade da inserção de componentes ilícitos no mercado, justificando a preservação da ordem pública.

A fundamentação cautelar, portanto, não se apoia na gravidade abstrata dos crimes nem exclusivamente na profissão do acusado, mas no modo concreto pelo qual os bens foram encontrados e na multiplicidade de objetos em situação irregular.

A contemporaneidade da medida também se encontra presente, uma vez que a prisão decorreu de flagrante ocorrido em 23/07/2026, seguindo-se, em curto intervalo, a audiência de custódia, o oferecimento da denúncia e a apresentação da resposta à acusação.

Está igualmente preenchida a hipótese de admissibilidade prevista no artigo 313, inciso I, do Código de Processo Penal, por se tratar de crimes dolosos punidos com penas máximas superiores a quatro anos de privação de liberdade.

As condições pessoais invocadas pela defesa não são desconsideradas. A residência fixa, o exercício de atividade profissional, a união estável e a paternidade de criança de três anos demonstram vínculos sociais e familiares, mas não afastam automaticamente a prisão preventiva quando subsiste risco concreto à ordem pública.

A especial proteção constitucional conferida à família e à criança não transforma a paternidade em causa autônoma de revogação da prisão cautelar. A defesa não demonstrou que o acusado seja o único responsável pelos cuidados da filha, nem formulou pedido específico de prisão domiciliar com fundamento em alguma das hipóteses do artigo 318 do Código de Processo Penal.

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
66
Carimbado Eletronicamente

Quanto ao estado de saúde, a resposta informa que o acusado apresenta bronquite ou asma e utiliza medicação inalatória. A decisão proferida na audiência de custódia já determinou seu encaminhamento para atendimento médico e a análise do ingresso da medicação no sistema prisional (ID 296923603).

Ademais, não foi apresentado laudo indicando extrema debilidade, agravamento atual do quadro, risco incompatível com a permanência no estabelecimento prisional ou impossibilidade de prestação da assistência necessária pela administração penitenciária.

Quanto às medidas cautelares diversas da prisão, previstas no artigo 319 do Código de Processo Penal, mostram-se insuficientes e inadequadas diante da gravidade concreta dos fatos e do risco à ordem pública, nos termos do artigo 282, § 6º, do mesmo diploma.

Assim, não houve alteração fática ou jurídica capaz de afastar os fundamentos da prisão preventiva. Permanecem presentes o fumus commissi delicti e o periculum libertatis, sendo inadequadas e insuficientes as medidas cautelares diversas da prisão, nos termos do artigo 282, § 6º, do Código de Processo Penal.

Quanto aos requerimentos probatórios, deve ser assegurado à defesa o acompanhamento da prova pericial, nos limites dos artigos 159, §§ 3º a 5º, e 400 do Código de Processo Penal. Poderá indicar assistente técnico, formular quesitos, requerer esclarecimentos pertinentes e impugnar os laudos após sua juntada, observados o momento processual adequado e a apreciação judicial acerca da pertinência das diligências.

A formulação genérica de pedido de produção de todas as provas admitidas em direito não dispensa, contudo, a indicação concreta de sua pertinência e necessidade. Os requerimentos probatórios supervenientes serão apreciados oportunamente, vedadas diligências protelatórias, irrelevantes ou impertinentes, nos termos do artigo 400, § 1º, do Código de Processo Penal.

(...)." (g. n.)

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
67
Carimbado Eletronicamente

Não se discute que a prisão é medida de exceção, a qual se justifica à vista da presença dos requisitos autorizadores previstos em lei, em especial os do artigo 312, do Código de Processo Penal.

Nesse contexto, força é convir que o Juízo *a quo*, ao contrário do que sustenta a nobre Defesa, expôs os motivos concretos que embasaram a decretação da prisão para garantia da ordem pública e aplicação da lei penal, sendo desaconselhável a revogação da cautela constritiva, não indicando o presente *Writ*, tenha havido alguma mudança fática que ensejasse a pretendida revogação.

Com efeito, a prisão cautelar está plenamente justificada, inexistindo motivos plausíveis que amparem sua revogação.

Registre-se, ainda, que, o Juízo da causa dispõe de melhores condições de avaliar a necessidade da prisão cautelar, porquanto está mais próximo dos fatos e da prova a ser colhida, circunstâncias que merecem ser consideradas para efeito de análise do pleito em questão.

Cabe destacar, que eventuais condições subjetivas favoráveis ao paciente, no caso não comprovadas, não são suficientes à concessão da pretendida liberdade, se presentes os requisitos autorizadores da custódia cautelar, como reiteradamente vêm decidindo nossos Tribunais.

Além disso, diante das circunstâncias consideradas, forçoso reconhecer que, o paciente não se enquadra nas hipóteses que autorizam a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, estando a prisão cautelar plenamente justificada, mostrando-se desaconselhável a revogação de sua prisão preventiva.

Pelo exposto, voto pela **DENEGAÇÃO DA ORDEM.**

Rio de Janeiro, na data da assinatura digital.

DESEMBARGADORA KATIA MARIA AMARAL JANGUTTA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ

Tribunal de Justiça do Estado do Rio de Janeiro
Página
68
Carimbado Eletronicamente

RELATORA

ASSINADO DIGITALMENTE PJERJ